



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.001185/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** CESAR AUGUSTO BUONOMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Do Lançamento**

O processo refere-se a notificação fiscal de fls. 04/08 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano calendário 2005, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

<b>Crédito Tributário Lançado</b>	
-----------------------------------	--

Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	1.985,83
Multa de Ofício	1.489,37
Juros de Mora (calculados até 31/03/2010)	871,18
Total do Crédito Tributário Lançado	4.346,38

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

**Glosa de Dedução Indevida de Dependente** - R\$ 1.404,00 – referente a Hilda Santini, sogra do contribuinte, uma vez que a DIRPF não foi apresentada em conjunto com o cônjuge;

**Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas** - R\$ 51.521,72 - referente a serviços prestados a Hilda Santini, sogra do contribuinte, uma vez que esta não é dependente do contribuinte no exercício;

#### **Da Impugnação**

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02, anexando documentos às fls. 09/18, alegando em síntese que:

- a glosa é indevida, pois a Sra. Hilda Santini é dependente do contribuinte e não recebeu rendimentos em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação;
- apresenta documentos em anexo;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência;

#### **É o relatório.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. SOGRA.

A sogra só pode ser considerada dependente se o casal apresentar declaração em conjunto ou mesmo se o cônjuge for dependente do declarante.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO.

Regra geral, somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência está comprovada nos autos, sendo que a Sra. Hilda é sua avó materna e não sua sogra;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;

Requer, por fim, que as notificações/publicações sejam expedidas em nome de seu advogado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as infrações de dedução indevida de dependente e dedução indevida das despesas médicas.

A decisão de piso manteve as infrações de dedução indevida de dependente e dedução indevida das despesas médicas pelos seguintes motivos, *in verbis*:

### **Glosa de Dedução por Dependente. Sogra.**

É condição para que a pessoa seja considerada dependente para fins de dedução do imposto de renda que ela não tenha apresentado declaração de imposto de renda em separado para o exercício antes do lançamento de ofício e figure como tal na declaração do interessado.

São considerados *Dependentes* para fins de imposto de renda pessoa física (*fins fiscais*), de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

### *Grifamos*

No que concerne à glosa da dedução de dependente correspondente a sogra, *Sra. Hilda Santini*, cumpre observar que a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 35 não inclui a sogra e sogro no rol das pessoas que podem ser consideradas dependentes para efeito do imposto de renda.

Porém, tal dedução pode ser admitida na hipótese do casal apresentar declaração em conjunto ou mesmo se o cônjuge for dependente do declarante. Não se trata de "sogra e sogro" do declarante titular, mas da "mãe e pai" da esposa que está declarando em conjunto ou figura como dependente do declarante.

Desta forma, uma vez que a esposa/companheira do interessado não apresentou DIRPF em conjunto ou figurou como seu dependente, correta a glosa da forma como realizada.

### **Da Dedução Indevida de Despesas Médicas**

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*(...)*

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

**§1º** *se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/comprovantes fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, referente aos serviços passíveis de dedução, desde que contenha os requisitos essenciais previstos na legislação de regência.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do titular e/ou das pessoas físicas consideradas dependentes deste perante a legislação tributária.

Tendo em vista que somente podem ser considerados dependentes aqueles em que a relação de dependência restar devidamente comprovada nos termos da legislação vigente, e como já visto anteriormente a sogra do contribuinte, *Sra. Hilda Santini*, não pode ser considerada sua dependente, são indedutíveis quaisquer despesas médicas com esta pessoa.

Neste sentido, mantém a glosa de despesas médicas da forma como realizada.

Constata-se ainda que fiscalização glosou a dependente, *Hilda Santini*, por ter entendido ser ela sogra do contribuinte.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente demonstra que a *Sra. Hilda Santini* (e-fl. 61) é, na verdade, sua avó materna, sendo, portanto, permitida sua dedução como dependente, nos termos do inciso VI, do art. 35, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Lei n.º 9.250/1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, **os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;**

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Logo, deve ser restabelecida a dependente Hilda Santini, e, conseqüentemente, suas despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 51.521,72.

### **Intimação do advogado**

Já está consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), por meio da Súmula CARF Vinculante n.º 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, logo indefiro o pedido feito neste sentido pelo Recorrente.

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles